



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

LEI Nº: 60/94

"ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo de Tocantins, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1995, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no que for a ela pertinente.

ARTIGO 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União, pelo Estado, resultando de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal, art.158,IV e 159, I B.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão corrigidas monetariamente, de acordo com a Lei, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro do Município;
- III- a inflação prevista para o ano de 1995.

ARTIGO 3º - As despesas serão fixadas em 95% (noventa e cinco por cento) do valor da receita estimada e distribuída de acordo com as reais necessidades de cada Órgão e suas Unidades Orçamentárias destinando-se 5%(cinco por cento) para Reserva de Contingência e parcela, ainda que pequena, à despesas de capital.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Legislativo encaminhará no pra-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

(02)

zo estabelecido pelo art.128 da L.O.M, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar seu montante.

ARTIGO 4º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, inclusive os de transferências da União e do Estado.

ARTIGO 5º - Só serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas, por Lei Municipal, como de utilidade pública e que suas atividades estejam voltadas para o ensino, ou desporto ou à saúde.

ARTIGO 6º - Poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao ensino fundamental e médio, inclusive da rede particular local, ou da localidade mais próxima após comprovante de insuficiências no ensino local.

ARTIGO 7º - Aos alunos da rede municipal de ensino, poderá ser fornecido material didático-escolar, suplementação alimentar, assistência à saúde e transporte.

PARÁGRAFO ÚNICO - O transporte a que se refere este artigo poderá ser extensivo aqueles alunos que por insuficiência do ensino local, tenham que se deslocar para outro município.

ARTIGO 8º - O Orçamento consignará recursos necessários a atualização da sua dívida fundada e ao pagamento de débitos previdenciários.

ARTIGO 9º - O Município não despenderá parcelas de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente consignada na Lei do Orçamento, de gastos com pessoal, incluindo-se os agentes políticos, inativos e pensionistas.

ARTIGO 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir mediante decretos, créditos suplementares às dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária e Reserva de Contingência.

ARTIGO 11 - As dotações orçamentárias que se tornarem in



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

(03)

suficientes poderão ser suplementadas, utilizando-se como recurso o disposto no art.43, §1º, da Lei 4.320/64 e prévia autorização legislativa.

ARTIGO 12 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação a sua incorporação ao Orçamento, far-se-á nos termos do art.43, § 3º da Lei 4.320/64.

ARTIGO 13 - A Lei do Orçamento garantirá recursos, entre outros, aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, saúde, educação, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

ARTIGO 14 - Os programas citados no artigo anterior poderão ser cumpridos, inclusive mediante contratação de empreiteiras, no que concerne a obras de engenharia.

ARTIGO 15 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público observado o limite contido no artigo 167, III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

ARTIGO 16 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade de recursos orçamentários e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível.

ARTIGO 17 - O detalhamento das despesas relativas ao Poder Legislativo, será elaborado no âmbito desse órgão e integrará o Orçamento do Município.

ARTIGO 18 - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Legislativo será processado contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal.

ARTIGO 19 - A Lei de Orçamento, poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito e Alienação de Bens Imóveis.

ARTIGO 20 - O prazo de entrega do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, será 31.08.94.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

(04)

ARTIGO 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Tocantins, 23 de Maio de 1994.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Corrado Roberti'.

Corrado Roberti

Pref. Municipal